



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.907001/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.307 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.307 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.907001/2012-55

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 1.394.188,54.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 26, **houve reconhecimento parcial do crédito**, no montante de R\$ 1.282.581,58, homologando-se parcialmente as compensações vinculadas.

As parcelas de composição da apuração do IRPJ estão demonstradas na tabela abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	172.610,41	1.697.137,39	8.269,24	0,00	115.896,30	1.993.913,34
CONFIRMADAS	0,00	172.284,20	1.611.018,58	6.597,54	0,00	92.406,05	1.882.306,37

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.394.188,54 Valor na DIPJ: R\$ 1.394.188,54
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.993.913,33
IRPJ devido: R\$ 599.724,79

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.282.581,58

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41768.32523.291106.1.7.02-8112

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

28185.77157.250108.1.7.02-9815

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2012.

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que as parcelas devidas de Estimativa de IRPJ mensal do ano calendário 2005, no total de R\$1.697.137,39, foram liquidadas através de pagamentos em DARF, no total de R\$ 1.611.018,58, e via Declarações de Compensação no valor de R\$ 86.118,80, não tendo sido confirmadas no Despacho Decisório.

As Dcomp não confirmadas foram devidamente informadas nas respectivas DCTF's, cujas cópias também estão anexadas à presente, como se pode verificar na planilha abaixo:

Competência	Nº DA DCOMP	VALOR PRINCIPAL COMPENSADO
jan/05	27454.92973.230508.1.3.09-9902	1.978,71
fev-05	27154.43663.230508.1.3.09.0468	9.556,50
mar-05	27616.82807.230508.1.3.09-0537	14.047,50
abr-05	40187.37860.230508.1.3.09-1166	4.002,20
mai-05	04811.56267.230508.1.3.09-0631	16.822,05
jun-05	19103.29122.230508.1.3.09-6050	4.098,44
jul-05	25756.67084.230508.1.3.09-7444	10.479,12
ago-05	37028.24806.230508.1.3.09-1870	9737,19
set-05	31392.95870.230508.1.3.09-4002	15.397,09
VALOR TOTAL DE PRINCIPAL COMPENSADO		86.118,79

O crédito utilizado nas compensações acima, está comprovado através dos seguintes documentos e demonstrativos anexos:

- a) Demonstrativo das utilizações do crédito (Anexo III às e-fls. 93/97);
- b) Cópia do Pedido de Ressarcimento de Crédito de COFINS Não-Cumulativa - Exportação - 3º Trimestre de 2006, e
- c) Cópias dos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais - DACONS, dos meses de Julho a Setembro de 2006. 11.

Da Parcela de Crédito Não Reconhecido no valor de R\$ 23.490,25 12.

Alega que parte dos valores devidos de estimativa de IRPJ mensal do ano calendário 2005 foi liquidada mediante DCOMP no total de R\$115.896,30, não tendo sido confirmadas as liquidações dos débitos informados nas mencionadas DCOMP, no valor de R\$23.490,25. 13.

As DCOMP não confirmadas, foram HOMOLOGADAS, conforme comprovado através das cópias anexas, tendo sido devidamente informadas nas respectivas DCTF's, cujas cópias também estão anexadas à presente. Vejam-se os dados na planilha abaixo:

Competência	Nº DA DCOMP	VALOR PRINCIPAL COMPENSADO
jan/05	16699.72633.220507.1.3.04-9350	1.298,99
jul/05	36962.97515.200407.1.3.04-7620	13.411,93
set/05	36259.90111.200407.1.3.04-0667	8.779,33
VALOR TOTAL DE PRINCIPAL COMPENSADO		23.490,25

O crédito utilizado nas compensações acima, está comprovado através dos seguintes documentos e demonstrativos anexos:

- a) Demonstrativo das utilizações do crédito (Anexo IV);
- b) Cópia do comprovante de pagamento da COFINS;
- c) Cópia do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais -DACONS, do mês de Dezembro de 2005, e
- d) Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -DCTF, do mês de Dezembro de 2005. 15.

Débitos Compensados Após O Vencimento Sem Multa Moratória

16. Em 30/01/2006, foi liquidado débito de IRRF incidente sobre Juros Remuneratórios do Capital Próprio, após o vencimento, sem a multa de mora, mediante DCOMP, retificadas em 29/11/2006, abaixo elencadas:

COMPETÊNCIA	Nº DA DCOMP
dez/05	26118.56869.291106.1.7.02-8833
dez/05	41768.32523.291106.1.7.02-8112

Nas DCOMP acima foram cobradas indevidamente a multa de mora, uma vez que houve denúncia espontânea.

18. Da mesma forma, em 24/01/2008, foi liquidado débito de IRPJ relativo à competência Agosto de 2006, após o vencimento, sem a multa de mora, mediante Declaração de Compensação retificada em 25/01/2008, abaixo elencada, tendo sido a mesma não homologada:

COMPETÊNCIA	Nº DA DCOMP
ago/06	28185.77157.250108.1.7.02-9815

As DCOMP foram transmitidas antes dos débitos serem informados em DCTF e DIPJ. 20.

Alega que devido a denúncia espontânea, nos termos da ação judicial nº 2006.81.00.015927-8, que tramitou perante à 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará (e fls.617/630), haveria saldo de crédito para compensar.

21. Requer a reforma do Despacho Decisório e homologação das DCOMP. 22. Neste turma de julgamento, foram juntados aos autos DIPJ às e-fls. 634/693 e Extrato do FISCEL às e-fls. 694/695;

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão no qual considerou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, os julgadores delimitaram o escopo do julgamento, por entender que a parcela de R\$ 326,21 referente a IRRF não validado e R\$ 1.671,70 referente a estimativa compensada não homologada não teriam sido contestadas pela recorrente em seu recurso.

A quanto à parte conhecida, os julgadores analisaram os autos do processo, com apoio das informações dos sistema da RFB, concluindo ao final que deveriam ser computadas na apuração do IRPJ valores de estimativas de IRPJ compensadas via DCOMP, independentemente de estarem ou não homologadas, seguindo o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02/2018.

Validaram também valores não reconhecidos e pagamento via DARF mas que foram na verdade compensados via DCOMP. O IRPJ foi assim apurado pela DRJ:

Crédito informado na DCOMP	R\$ 1.394.188,54
IRPJ devido	R\$ 599.724,79
Total Parcelas Crédito Confirmadas no DD 038028476	R\$ 1.882.306,37
Total Parcelas Crédito Confirmadas na DRJ	R\$ 109.609,05
Saldo Negativo de IRPJ apurado	-R\$ 1.392.190,63
diferença não reconhecida	R\$ 1.997,91

Percebe-se que a parcela ainda não reconhecida e ainda em contestação corresponde aos valores não conhecidos pela DRJ (R\$ 1.997,91).

Quanto à não incidência de multa de mora sobre o cálculo dos débitos compensados a destempo, entendeu a DRJ que o assunto deveria ser tratado pela unidade da RFB que jurisdiciona a recorrente com vistas ao fiel cumprimento da decisão proferida na ação judicial n.º 2006.81.00.015927-8.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 11/12/2019 (e-fls. 724), apresentou recurso voluntário em 08/01/2020 (e-fls. 727), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Inicialmente, questiona o não reconhecimento do crédito no valor de R\$ 1.997,91. Afirma que a maior parte deste valor (R\$ 1.671,70) foi quitada por compensação homologada pela RFB e deve ser computada na apuração sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Em seguida, passa a discorrer sobre o instituto da denúncia espontânea, afirmando ao final que de ser aplicada nas compensações realizadas pelas DCOMP nº 28185.77157.250108.1.7.02-9815, nº 41768.32523.291106.1.7.02-8112 e nº 26118.56869.291106.1.7.02-8833 (Retificado pelo Perdcomp nº 23533.04587.190208.1.7.02-3293).

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente pelos seguintes motivos.

A DRJ validou alguns valores da composição da apuração da DRJ, reconhecendo ao final o crédito no montante final de R\$ 1.392.190,63, ante os R\$ 1.394.188,54 pleiteados em DCOMP. Restou não reconhecido o montante de R\$ 1.997,91. A DRJ afirmou que esta parcela de R\$ 1.997,91 seria incontroversa porque não teria sido objeto de contestação pela recorrente na sua manifestação de inconformidade

Esta parcela de R\$ 1.997,91 é composta de :

IRRF diversos (e-fls. 28)	R\$ 326,21
Estimativa compensada JAN/2005	1.671,70
DCOMP 32394.16726.200907.1.7.02- 5394 (e-fls. 29)	

A manifestação e inconformidade encontra-se juntada nas e-fls. 34 à 44 e de fato não há qualquer menção à estas duas parcelas glosadas.

Trata-se de matéria evidentemente incontroversa.

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar os argumentos apresentados apenas perante este CARF sobre a compensação de estimativa de valor R\$ 1.671,70. O artigo 17 do decreto 70235/1973 é claro ao estabelecer que será considerada “*não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Ademais, a recorrente apresenta uma tela de sistema que indica que a referida DCOMP estaria homologada. Ocorre que a invalidação da parcela de estimativa de R\$ 1.671,70 não se deu porque a DCOMP 32394.16726.200907.1.7.02- 5394 não estaria homologada mas sim que não foi confirmada a compensação da estimativa (R\$ 1.671,70) com a referida DCOMP 32394.16726.200907.1.7.02- 5394.

DO MÉRITO

E quanto à parte conhecida do mérito, entendo que não assiste razão à recorrente.

A recorrente alega que a imputação de multa de mora sobre as compensações realizadas pelas DCOMPS 23533.04587.190208.1.7.02-3293 e 41768.32523.291106.1.7.02-8112 seriam indevidas por entender ocorria a denúncia espontânea.

Refere-se a recorrente art.138 do Código Tributário Nacional CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sem razão à recorrente neste ponto.

O [Superior Tribunal de Justiça](#) consolidou entendimento pela inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de compensação tributária:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1657437/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 17/10/2018)”

E este CARF também acompanha este entendimento:

Recurso especial de Divergência – CSRF

Seção de 09/08/2021

Relatora ANDREA DUEK SIMANTOB

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é

incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

Portanto, considerando o entendimento deste CARF, lastreado na jurisprudência do Superior tribunal e Justiça, voto pelo indeferimento do recorro voluntário, não reconhecendo a denúncia espontânea em casos de compensação tributária.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator